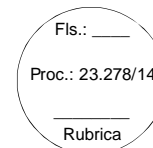




**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



**Processo nº:** 23.278/14 (14 volumes, 4 anexos)

**Apenso nº:** 24.954/13

**Jurisdicionada:** Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU

**Assunto:** Tomada de Contas Especiais - TCE

**Órgão Técnico:** Núcleo de Recursos - NUREC

**MP:** Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

**Advogados:** Dr. Herman Barbosa (OAB/DF nº 10.001), Dr<sup>a</sup>. Lise Reis Batista de Albuquerque (OAB/DF nº 15.038), Dr. Leandro Oliveira Alves (OAB/DF nº 25.014) e Dr. Fábio Fontes Estillac Gomez (OAB/DF nº 34.163).

**Sessão:** Pauta nº 13, S.O. nº 5107, de 26.2.2019

**Publicação:** DODF nº 38, de 22.2.2019, pág. 15

**Ementa:** Tomada de Contas Especial instaurada, por conversão determinada pelo Tribunal (Decisão nº 3.474/14-CMA, exarada no Processo nº 13.265/12), para apurar potencial prejuízo decorrente dos contratos emergenciais firmados pelo Serviço de Limpeza Urbana nos exercícios de 2006 a 2011, bem como a regularidade da execução dos Contratos nºs 26 e 27/10.

Citação dos responsáveis (Decisão nº 3.474/14-CMA).  
Apresentação de alegações de defesa.

Procedência de algumas respostas, procedência parcial de outra e improcedência das demais, irregularidade das contas de alguns responsáveis, com aplicação de multa, e imputação de débito à empresa Delta Construções S.A. (Decisão nº 376/18-CMA).

Interposição de Recursos de Reconsideração pelos responsáveis.

Conhecimento dos apelos, no efeito suspensivo (Despachos Singulares nºs 265/2018-GCPM e 384/2018-GCPM).

**PARECERES CONVERGENTES:** desprovemento dos apelos.

**VOTO** de acordo com os Pareceres.



## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada, por conversão determinada pelo Tribunal (inciso IV<sup>1</sup> da Decisão nº 3.474/14-CMA, Processo nº 13.265/12<sup>2</sup>), para apurar potenciais prejuízos decorrentes dos contratos emergenciais firmados pelo Serviço de Limpeza Urbana nos exercícios de 2006 a 2011, bem como a regularidade da execução dos Contratos nºs 26 e 27/10<sup>3</sup>.

2. Ainda por meio da Decisão nº 3.474/14-CMA (Processo nº 13.265/12), foi autorizada a citação dos envolvidos.

3. O Tribunal, na Sessão de 8.2.2018, ao apreciar as defesas encaminhadas, exarou a Decisão nº 376/18-CMA (fls. 2.720/2.721), **in verbis**:

### **DECISÃO Nº 376/18 (CMA)**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das defesas e documentos anexos encaminhados pelos responsáveis citados no § 3.1 da Informação nº 177/2016-SECONT/3ª DICONTE, bem como dessa informação e da instrução do diretor da 3ª DICONTE e dos documentos anexados aos autos pelo Ministério Público; b) do Ofício nº 590/17-DIGER/SLU, às fls. 2.464/2.465, do Ofício SEI-GDF nº 74/18- SEPLAG/GAB e dos documentos anexos, às fls. 2.647/2.681, bem como do documento encaminhado pela representante da empresa Valor Ambiental Ltda. às fls. 2.644/2.645; II – determinar a cisão dos autos em exame em feitos apartados, com a extração de cópia dos documentos necessários, considerando a natureza dos achados e os contratos correlacionados, consoante §§ 36 e 37 da cota do diretor da 3ª DICONTE; III – sobrestar o julgamento dos feitos abertos, relacionados com os contratos emergenciais baseados na Concorrência nº 39/00 até o deslinde da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2003.01.1.116378-4; IV – **considerar, relativamente às defesas: a) procedentes as alegações: a.1) apresentadas pelos responsáveis Maria de Fátima Ribeiro Cô, Divino Dias de Santana, Juliane Berber, Delta Construções S.A.***

<sup>1</sup> DECISÃO Nº 3474/2014 “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] IV – autorizar a conversão dos autos, no que diz respeito às irregularidades descritas na Matriz de Responsabilização de fls. 182/201, em Tomada de Contas Especial a ser tratada em processo apartado, com fundamento no artigo 46 da LC nº. 01/1994, e a citação dos responsáveis indicados na Tabela 121, com fundamento no artigo 13, II, da mesma lei complementar, para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa ou recolham os valores integrais dos débitos, a serem corrigidos a contar das datas de constituição;”

<sup>2</sup> Auditoria de Regularidade no SLU com objetivo de verificar a razoabilidade dos preços dos contratos emergenciais de limpeza pública entre os anos de 2006 a 2011, além da regularidade da execução dos Contratos nº 26 e 27/2010. Relator Conselheiro MANOEL DE ANDRADE NETO. Arquivo Central.

<sup>3</sup> Celebrados com a empresa Delta Construções S/A. (fls. 4/51 e 52/96, respectivamente, do Anexo V do Processo 13.265/12).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: \_\_\_\_\_

Proc.: 23.278/14

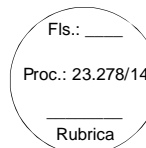
Rubrica \_\_\_\_\_

Valor Ambiental Ltda. Qualix Serviços Ambientais e Artec Ltda. quanto aos Achados 1, 4, 6, 7 e 10, relativamente aos ajustes baseados na Concorrência nº 03/07 ou em seu projeto básico, Contratos nºs 14, 19, 21, 23, 32, 33 e 35/2009 e Contratos nºs 26 e 27/10; a.2) acostadas pelo Sr. Carlos Vitor Duboc Bahia, Sra. Zélia Maria de Andrade Santana e Sérgio Mesquita de Ávila Filho, relativamente ao Achado 2, Contratos nºs 26 e 27/10; a.3) apresentadas pela Sra. Célia Maria Santos Pessoa, pelo Sr. Eurípedes Carvalho da Silva e pela empresa Delta Construções S.A. quanto ao Achado 3 – Pagamentos por serviços não executados nos Contratos nºs 26 e 27/10; a.4) expostas pelo Sr. José Leonardo dos Santos; **b) parcialmente procedente a defesa** apresentada pelo Sr. Pedro Luiz Rennó quanto ao Achado 2; **c) improcedentes as defesas** apresentadas pelos responsáveis Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de Souza, Eurípedes Carvalho da Silva, Expedito Apolinário Silva, Francisco Silva Santos, Luiz Carlos Figueiredo da Silva, Marta Rosane Cabral, Vanda Alves da Rocha e Delta Construções S.A. referentes ao Achado 2 (Falhas na fiscalização e execução dos Contratos nºs 26 e 27/10), que resultaram no pagamento de parcelas de serviços sem a devida disponibilização dos mesmos pela contratada; **V – nos termos do artigo 13, § 1º, da LC nº 1/94, cientificar a empresa Delta Construções S.A. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres distritais o débito apurado nos autos, no valor de R\$ 5.105.521,40, atualizado até maio de 2016, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento; VI – com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da LC nº 01/94, julgar irregulares, sem imputação de débito, as contas dos Srs. Pedro Luiz Rennó, Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de Souza, Eurípedes Carvalho da Silva, Expedito Apolinário Silva, Francisco Silva Santos, Luiz Carlos Figueiredo da Silva, Marta Rosane Cabral, Vanda Alves da Rocha e Eurípedes Carvalho da Silva, por terem se omitido em verificar se os termos e condições estipuladas nos Contratos nºs 26 e 27/10 estavam sendo observados na execução desses contratos, conforme condutas descritas nas tabelas 9/12 do relatório de auditoria, que originou o feito em exame (cópia às fls. 45/48); VII – aplicar, com esteio no art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/94, multa individual de R\$ 6.102,23 (seis mil cento e dois reais e vinte e três centavos) aos responsáveis indicados no item anterior, à exceção do Sr. Pedro Luiz Rennó, o qual deve ser aplicada a multa de R\$ 3.051,11 (três mil e cinquenta e um reais e onze centavos); VIII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IX – determinar ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU que promova a glosa do crédito devido à empresa Delta Construções S.A. se ainda houver, até o montante suficiente para garantir o ressarcimento do prejuízo ao erário apurado nos autos em exame, observados o devido processo legal e a ampla defesa, informando a esta Corte as providências adotadas; X – dar ciência desta decisão aos interessados; XI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis, inclusive a autuação de feitos apartados, nos termos do**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



*item II retro.*

*Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente o Conselheiro RENATO RAINHA” (grifei)*

4. Em decorrência do decidido, foi lavrado o Acórdão nº 21/2018 (fl. 2.722).

5. Irresignados, os Srs. Eurípedes Carvalho da Silva, Francisco Silva Santos e Pedro Luiz Rennó, pessoalmente; bem como os Srs. Expedito Apolinário Silva, Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de Souza, Luiz Carlos Figueredo da Silva e as Sr<sup>as</sup>. Vanda Alves da Rocha e Marta Rosane Cabral, por meio de seus respectivos representantes legais, interpuseram os Recursos de Reconsideração de fls. 2.751/2.753, 2.754/2.755, 2.760/2.762, 2.765/2.773 e 2.816/2.828.

6. Os apelos foram conhecidos, no efeito suspensivo, pelos Despachos Singulares nºs 265/2018-GCPM (fls. 2.780/2.782) e 384/2018-GCPM (fls. 2.831/2.832v.).

**MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO**

7. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 016/2018-NUREC (fls. 2.838/2.859), de 28.11.2018, analisa a matéria nos termos seguintes:

**“III – Análise dos Recursos de Reconsideração interpostos contra a Decisão nº 376/2018**

**12. Razões recursais apresentadas pelo Sr. Eurípedes Carvalho da Silva (CPF nº 226.251.515-87) - (fls. 2751 a 2753):**

*“Eu, Eurípedes Carvalho da Silva, agente de Gestão de Resíduos Sólidos, da carreira do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, matrícula 83245-6, em referência ao Acórdão nº 21/2018 e à notificação nº 085/2018 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, os quais tratam da multa imputada a mim, no valor de R\$ 6.103,22, por ter estado na função de executor dos contratos nº 26 e 27/2010, cujas contas foram julgadas irregulares, sem imputação de débito, venho, respeitosamente, requerer a V.S.<sup>a</sup> isenção do valor*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

*citado pelas razões expostas a seguir.*

*Como servidor público do Distrito Federal afirmo, a princípio, que sempre pautei-me, diante das atribuições dos cargos que assumi na Autarquia, na preservação do bem público e na boa e regular gestão dos programas e projetos que estiveram sob minha responsabilidade.*

*Assim vem sendo minha atuação durante os 27 anos de serviço no SLU, no qual atuei por dois anos como executor de contratos no SLU.*

*Nessa esteira, registro que na função de executor do referido contrato atuei indistintamente no acompanhamento, fiscalização e controle dos termos pactuados, nos limites das minhas atribuições como agente de gestão de resíduos sólidos. Vale, ainda, salientar que na gestão a que eu estava subordinado, quando atuei como gestor do contrato em tela, não ocorreu qualquer capacitação ou treinamento para possibilitar aos servidores condições técnicas e operacionais para acompanhar, nos termos da legislação vigente, à época, contratos, complexos de grande magnitude e de elevado valor, como são os contratos firmados pelo SLU, pois, os mesmos englobam **coleta de resíduos domiciliar, varrição, operação de centros de transbordo e transporte de resíduos até o aterro, transporte de rejeito das usinas, catação de papéis em vias públicas, lavagem de monumentos e pístas, pintura de meio fio, serviços diversos, operação de usina e compostagem de resíduos**, ou seja, dez serviços diferentes, sendo cada um deles com custo unitário próprio e executado em todo o Distrito Federal.*

*É fato que o servidor público deve estar apto para assumir as atribuições do cargo que ocupa. Considerando que as atribuições do cargo a que fui nomeado não previam, objetivamente, a atuação na gestão dos contratos de forma direta e o setor do qual fazia parte, à época, não possibilitou mecanismos de gestão de contratos eficientes e fluentes para garantir o acompanhamento efetivo dos contratos vigentes à época, por isso solicitei o meu desligamento do quadro de executores após três meses de da minha nomeação, logo, sinto-me bastante prejudicado com a sanção a que estou sendo submetido.*

*Considerando ainda a desproporcionalidade do valor da multa a mim imposta, já que atuei apenas por três meses como executor de somente um dos dois contratos.*

*Quero registrar que, diferente do entendimento do TCDF, entendo não ter havido prejuízo ao erário neste caso específico, conforme explicitado minha defesa.*

*Insisto nessa questão para, mais uma vez, solicitar a isenção*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

*da multa em tela também pela minha atual situação particular e financeira: Tenho uma irmã desempregada que toma conta de minha mãe que está acamada com Alzheimer. Atualmente, tenho uma despesa mensal de aproximadamente de R\$4.000,00 para pagamento do tratamento de minha mãe e no sustento de minha irmã, sendo o meu salário líquido de R\$5.100,00. Para poder arcar com toda essa situação, trabalho como motorista de UBER no período noturno, que deverei abandonar, pois meu automóvel não atende mais ao requisito de idade mínima de 5 anos imposto por lei.*

*Diante da exposição de minha atual situação tanto familiar e financeira, situação que me deixa desconfortável e constrangido, saliento a questão relacionada à carreira da qual faço parte. Não houve, nos últimos anos, progressão quanto à remuneração, estando muito defasada financeiramente ante outras carreiras de nível superior do GDF, o que agrava ainda mais as minhas condições de renda, obrigando-me a utilizar a totalidade do salário a que faço jus para a sobrevivência de minha família. Ainda nesta direção, o Decreto nº 36.308, de 26 de janeiro de 2015, retornou os servidores da Carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para a Carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos do Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, reduzindo drasticamente o nosso salário. Dessa forma, afirmo que o valor da multa imputada a mim é muito além das minhas condições e irá comprometer consideravelmente os compromissos assumidos com a manutenção mensal da minha família: filhas, neto e esposa.*

*Por fim, diante do exposto, requer-se a isenção da multa; e, caso não seja este o entendimento deste ilustre Tribunal, requer-se a redução da multa com parcelamento com desconto em folha, em no mínimo 10 (dez) vezes, de modo que haja a devida proporcionalidade necessária no caso em deslinde”.*

**13. Razões recursais apresentadas pelo Sr. Francisco Silva Santos (CPF nº 151.359.501-68) - (fls. 2754 a 2759):**

*“Eu, **Francisco Silva Santos**, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos, da carreira do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, matrícula 81.652-3, em referência ao Acórdão nº 21/2018 e à notificação nº 087/2018 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, os quais tratam da multa imputada a mim, no valor de R\$ 6.102,23, por ter estado na função de executor dos contratos nº 26 e 27/20 10, cujas contas foram julgadas irregulares, sem imputação de débito, venho, respeitosamente, requerer a V.S.<sup>a</sup> isenção do valor citado pelas razões expostas a seguir.*

*Como servidor Público do Distrito Federal afirmo, a princípio,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

*que sempre pautei-me, diante das atribuições dos cargos que assumi na Autarquia, na preservação do bem público e na boa e regular gestão dos programas e projetos que estiveram sob minha responsabilidade. Assim vem sendo minha atuação durante os 29 anos de serviço no SLU.*

*Nessa esteira, registro que na função de executor do referido contrato atuei indistintamente no acompanhamento, fiscalização e controle dos termos pactuados, nos limites das minhas atribuições como Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos. Vale, ainda, salientar que na gestão a que eu estava subordinado, quando atuei como executor do contrato em tela, não ocorreu qualquer capacitação ou treinamento para possibilitar aos servidores condições técnicas e operacionais para acompanhar, nos termos da legislação vigente, à época, contratos de elevado valor, como são os contratos firmados pelo SLU. Levando em consideração a complexidade dos contratos de terceirização de limpeza urbana, englobando os **serviços de coleta de resíduos domiciliar, varrição, operação de centros de transbordo e transporte de resíduos até o aterro, transporte de rejeito das usinas, catação de papéis em vias públicas, lavagem de monumentos e pistas, pintura de meio fio, serviços diversos, operação de usina compostagem de resíduos**, ou seja, dez serviços diferentes, sendo cada um deles com custo unitário próprio e executado em todo o Distrito Federal.*

*É fato que o servidor público deve estar apto para assumir as atribuições do cargo que ocupa. Considerando que as atribuições do cargo a que fui nomeado não previam, objetivamente, a atuação na gestão dos contratos de forma direta e o setor do qual fazia parte, à época, não possibilitou mecanismos de gestão de contratos mais eficientes e fluentes para garantir o acompanhamento efetivo dos contratos vigentes à época, faltando-nos as vezes até veículos para acompanhar os serviços, obrigando-nos por inúmeros momentos a utilizar veículo próprio, sinto-me bastante prejudicado com a sanção a que estou sendo submetido.*

*Insisto nessa questão para, mais uma vez, solicitar a isenção da multa em tela também pela minha atual situação particular e financeira.*

*Atualmente, encontro-me aposentado do SLU, razão pela qual houve uma redução em [meus] proventos significativa, encontrando-se endividado junto ao Banco Regional de Brasília - BRB, onde não possu[o] saldo suficiente para arcar com a referida Dívida.*

*Diante da exposição de minha atual situação tanto familiar e financeira, situação que me deixa desconfortável e constrangido, saliento a questão relacionada à carreira da qual faço parte. Não houve, nos últimos anos, progresso*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

quanto à remuneração, estando muito defasada financeiramente ante outras carreiras do GDF, o que agrava ainda mais as minhas condições de renda, obrigando-me a utilizar a totalidade do salário a que faço jus para a sobrevivência de minha família em condições mínimas de dignidade. Ainda nesta direção, o Decreto nº 36.308, de 26 de janeiro de 2015, retomou os servidores da Carreira Políticas Públicas de Gestão Governamental (PPGG), para a Carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos do Quadro de Pessoa! do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, **reduzindo drasticamente o nosso salário**. Dessa forma, afirmo que o valor da multa imputada a mim é muito além das minhas condições e irá comprometer consideravelmente os compromissos assumidos com a manutenção mensal da minha família: filhas, neto e esposa.

Por fim, diante do exposto, requer-se a isenção da multa; e, caso não seja este o entendimento deste ilustre Tribunal, requer-se a redução da multa com parcelamento em, no mínimo 10 (dez) vezes, de modo que haja a devida proporcionalidade necessária no caso em deslinde”.

**14. Razões recursais apresentadas pelo Sr. Pedro Luiz Rennó (CPF nº 516.703.566-04) - (fls. 2760 a 2762):**

“Eu, Pedro Luiz Rennó, analista de Gestão de Resíduos Sólidos, da carreira do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, matrícula 81.861-5, em referência ao Acordão nº 21/2018 e à notificação nº 082/2018 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, os quais tratam da multa imputada a mim, no valor de R\$ 3.051,11, por ter estado na função de executor do contrato nº 26/2010, cujas contas foram julgadas irregulares, sem imputação de débito, venho, respeitosamente, requerer a V.Sa. isenção do valor citado pelas razões expostas a seguir.

Como servidor público do Distrito Federal afirmo, a princípio, que sempre pautei-me, diante das atribuições dos cargos que assumi na Autarquia, na preservação do bem público e na boa e regular gestão dos programas e projetos que estiveram sob minha responsabilidade. Assim vem sendo minha atuação durante os 32 anos de serviço no SLU.

Nessa esteira, registro que na função de executor do referido contrato atuei indistintamente no acompanhamento, fiscalização e controle dos termos pactuados, nos limites das minhas atribuições como analista de gestão de resíduos sólidos. Vale, ainda, salientar que na gestão a que eu estava subordinado, quando atuei como gestor do contrato em tela, não ocorreu qualquer capacitação ou treinamento para possibilitar aos servidores condições técnicas e operacionais para acompanhar, nos termos da Legislação vigente, à época, contratos complexos, de grande magnitude e de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

*elevado valor, como são os contratos firmados pelo SLU, pois, os mesmos englobam **coleta de resíduos domiciliar, varrição, operação de centros de transbordo e transporte de resíduos até o aterro, transporte de rejeito das usinas, catação de papéis em vias públicas, lavagem de monumentos e pistas, pintura de meio fio, serviços diversos, operação de usina e compostagem de resíduos**, ou seja, dez serviços diferentes, sendo cada um deles com custo unitário próprio e executado em todo o Distrito Federal.*

*É fato que o servidor público deve estar apto para assumir as atribuições do cargo que ocupa. Considerando que as atribuições do cargo a que fui nomeado não previam, objetivamente, a atuação na gestão dos contratos de forma direta e o setor do qual fazia parte, à época, não possibilitou mecanismos de gestão de contratos eficientes e fluentes para garantir o acompanhamento efetivo dos contratos vigentes à época, por isso solicitei o meu desligamento do quadro de executores após três meses da minha nomeação, logo, sinto-me bastante prejudicado com a sanção a que estou sendo submetido.*

*Considerando ainda a desproporcionalidade do valor da multa a mim imposta já que atuei apenas por três meses como executor de somente um dos dois contratos.*

*Quero registrar que, diferente do entendimento do TCDF, entendo não ter havido prejuízo ao erário neste caso específico, conforme explicitado minha defesa.*

*Atualmente, encontro-me afastado do SLU por razões de saúde, apresentando um quadro de depressão severa, quadro esse adquirido por motivos do trabalho dentro do SLU. Este quadro exige a compra de medicamentos contínuos e consultas regulares. Tal situação está comprometendo consideravelmente minha renda, pois, como é de conhecimento desta Casa, os servidores da administração direta do Distrito Federal não dispõem de plano de saúde familiar, tampouco qualquer auxílio financeiro para cuidados com saúde mental e física. O tratamento a que estou sendo submetido atualmente exige consultas quinzenais e custo elevado com medicamentos. Além disso, sou casado e a minha esposa não trabalha fora de casa, cabendo a mim a responsabilidade de arcar também com todas as suas despesas pessoais e de sua delicada saúde, sendo dependente de medicamentos de alto custo e consultas regulares, as quais são também de minha responsabilidade além das despesas escolares de minha filha.*

*Diante da exposição de minha atual situação tanto familiar e financeira, situação que me deixa desconfortável e constrangido, saliento a questão relacionada à carreira da qual faço parte. Não houve, nos últimos anos, progressão*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

quanto à remuneração, estando muito defasada financeiramente ante outras carreiras de nível superior do GDF, o que agrava ainda mais as minhas condições de renda, obrigando-me a utilizar a totalidade do salário a que faço jus para a sobrevivência de minha família. Ainda nesta direção, o Decreto nº 36.308, de 26 de janeiro de 2015, retornou os servidores da Carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para a Carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos do Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, reduzindo drasticamente o nosso salário. Dessa forma, afirmo que o valor da multa imputada a mim é muito além das minhas condições e irá comprometer consideravelmente os compromissos assumidos com a manutenção mensal da minha família: filhas, neto e esposa.

Por fim, diante do exposto, requer-se a isenção da multa; e, caso não seja este o entendimento deste ilustre Tribunal, requer-se a redução da multa com parcelamento e desconto em folha, em no mínimo 10 (dez) vezes, de modo que haja a devida proporcionalidade necessária no caso em deslinde”.

### Análise

15. Esclarecemos que a opção de realizar, de modo conjunto, o exame das razões recursais apresentadas pelos **Srs. Eurípedes Carvalho da Silva, Francisco Silva Santos e Pedro Luiz Rennó** deve-se à similaridade da argumentação por eles desenvolvida.

16. Os **Srs. Eurípedes Carvalho da Silva e Francisco Silva Santos** recorrem contra a Decisão nº 376/2018 e o conseqüente Acórdão nº 21/2018, pleiteando, inicialmente, a isenção da multa aplicada no valor R\$ 6.103,22 (seis mil cento e três reais e vinte e dois centavos). De sua parte, o **Sr. Pedro Luiz Rennó** insurge-se quanto à multa cominada pela Decisão nº 376/2018 e respectivo Acórdão nº 21/2018, no valor de R\$ 3.051,11 (três mil cinquenta e um reais e onze centavos). Requerem, de início, a isenção desse montante.

17. Em síntese, alegam os Recorrentes que a atuação enquanto executores de contrato se deu à margem de qualquer capacitação ou treinamento, fato que impossibilitou o devido acompanhamento dos ajustes.

18. Ao registrar o particular entendimento quanto à inexistência de prejuízo ao erário, e em reforço ao pleito de isenção da multa cominada, os Recorrentes sustentam, ainda, razões de ordem financeira e familiar, em contraponto ao atual comprometimento de suas remunerações funcionais, o que impossibilitaria o pagamento da pena pecuniária no quantum fixado pelo Tribunal.

19. Alternativamente, os Recorrentes pedem a redução do valor da multa ou seu parcelamento com desconto em folha de pagamento, em, no mínimo, 10 (dez) vezes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

20. De nossa parte, com todo o respeito às alegações dos Recorrentes, ora ofertadas, em essência, de modo similar, observamos que os relatos não se fizeram acompanhar de qualquer documentação comprobatória das dificuldades aventadas, o que, de qualquer modo, não deixa de constituir fator sensível a esta análise.

21. Contudo, a questão da ocorrência de prejuízo, não atribuído aos ora Recorrentes, neste caso concreto, foi esclarecida pelo Relator do feito, quando pontuou (fl. 2708):

*“Primeiro porque a empresa Delta Construções S/A foi a única beneficiária dos pagamentos indevidos, cabendo a ela restituir a quantia auferida, sob pena de configurar o seu enriquecimento ilícito. Noutra giro, **inexistem elementos suficientes para demonstrar que os gestores tenham tirado algum proveito dos atos por eles praticados**, o que caracterizaria o dolo. Devo salientar que a responsabilidade do servidor por prejuízo causado ao erário decorre tanto de ato doloso (em que há má-fé) quanto de ato culposo (mediante negligência, imprudência ou imperícia), omissivo ou comissivo. Apenas no caso concreto a ausência de dolo levou-me a afastar a solidariedade dos gestores.*

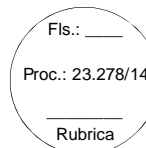
*Segundo porque **o valor a ser devolvido envolve cifras milionárias** (cerca de R\$ 4,5 milhões), e, tendo sido a empresa Delta Construções S/A a única beneficiária, como antes asseverei, **seria desarrazoado cobrar de funcionários públicos quantia tão vultosa e que não poderia ser por eles suportada em sua totalidade, ainda que a omissão dos gestores tenha sido determinante para a consolidação do prejuízo.**” (destaque nosso).*

22. A despeito disso, embora não tenhamos detectado motivação bastante e suficiente para o deferimento do pedido de isenção das penalidades ora aplicadas, acreditamos não haver óbice ao atendimento do pleito de parcelamento da multa, a teor do disposto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



nos artigos 214<sup>2</sup> e 215<sup>3</sup> do RI/TCDF c/c o artigo 119, I e II<sup>4</sup>, da Lei Complementar nº 840/2011.

### Conclusão

23. Nesse raciocínio, sugerimos o não provimento dos Recursos de Reconsideração interpostos contra a Decisão nº 376/2018, pelos **Srs. Eurípedes Carvalho da Silva, Francisco Silva Santos e Pedro Luiz Rennó**, propondo, contudo, o deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão nº 21/2018, com fundamento nos artigos 214 e 215 do RI/TCDF, observadas as disposições do artigo 119, incisos I e II, da LC nº 840/2011.

24. Razões recursais apresentadas conjuntamente pelos Srs. Expedito Apolinário Silva (CPF nº 210.247.901-34), Daniel Pereira Rocha (CPF nº 222.442.201-68), Delival Lemos de Souza (CPF nº 142.123.822-53) e Luiz Carlos Figueiredo da Silva (CPF nº 371.941.431-00), e pela Sra. Vanda Alves da Rocha (CPF nº 247.939.301-15) - (fls. 2765 a 2773):

*“(…) Cotejando as condutas ditas por irregulares, "omissões", verifica-se que todos os acusados acima foram relacionados nas mesmas tabelas 9/12 do relatório de auditoria, que originou o feito em exame (cópia as fls. 45/48), ou [seja,] todos, de igual forma, praticaram a mesma conduta omissiva na verificação quanto à execução dos Contratos n.ºs. 26 e 27/2010. Ao fixar a pena de multa, esse respeitável Tribunal de Contas do Distrito Federal imputou pena pecuniária individual de R\$ 6.102,23 (seis mil cento e dois reais e vinte e três centavos).*

*Entretanto, esse respeitabilíssimo Tribunal de Contas do Distrito Federal abrandou pela metade a multa imposta em*

<sup>2</sup> Art. 214. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida neste Regimento, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais. § 1º Havendo parcelamento autorizado pelo Tribunal, o valor da dívida será atualizado e, se for o caso, acrescido dos juros de mora até o último dia do mês anterior ao que se iniciar o recolhimento parcelado. § 2º O resultado apurado deverá ser dividido pelo número autorizado de parcelas, devendo o valor de cada uma ser atualizado monetariamente. § 3º Sobre as parcelas pagas com atraso incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

<sup>3</sup> Art. 215. O pedido de parcelamento implica confissão da dívida apurada, sendo que o atraso, por mais de trinta dias, no pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor. Parágrafo único. A autorização do parcelamento implicará as seguintes providências: I - se o responsável for servidor público distrital, o Tribunal comunicará o fato ao órgão ou à entidade em que esteja lotado, para desconto em folha de pagamento, na forma da lei; II - se o responsável não for servidor público distrital, o recolhimento mensal do valor devido deverá ser efetuado: a) mediante documento de arrecadação emitido a favor do órgão arrecadador distrital, no caso de dano causado a órgão da administração direta ou de multa aplicada pelo Tribunal, encaminhando os respectivos comprovantes à unidade administrativa onde tenha ocorrido o fato gerador da responsabilidade e também ao Tribunal; b) à própria entidade prejudicada, quando se tratar de dano causado a ente da administração indireta, encaminhando a comprovação do recolhimento ao Tribunal.

<sup>4</sup> Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio. § 1º O desconto deve ser feito: I – em parcela única, se de valor igual ou inferior à décima parte da remuneração ou subsídio; II – em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

*desfavor do servidor Pedro Luiz Rennó, onde foi fixado multa pecuniária no valor de **R\$ 3.051,11** (três mil cento e cinquenta e um reais e onze centavos).*

*Vejamos o que consta no item VII, da decisão 376/2018:*

*(...)*

*Com o devido respeito, mas a decisão 376/2018 desse respeitabilíssimo Tribunal de Contas do Distrito Federal não trouxe a motivação que levou ao tratamento não isonômico entre os investigados.*

*As imputações ditas por irregulares dos Srs. Pedro Luiz Rennó, Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de Souza, Eurípedes Carvalho da Silva, Expedito Apolinário Silva, Francisco Silva Santos, Luiz Carlos Figueiredo da Silva, Marta Rosane Cabral, Vanda Alves da Rocha e Eurípedes Carvalho da Silva estão contidas nas tabelas 9/12 do relatório de auditoria, que originou o feito em exame (cópia as fls. 45/48), como já dito ao norte, agiram todos de igual forma, praticaram a mesma conduta omissiva na verificação quanto à execução dos Contratos n°s 26 e 27/2010.*

*Com devido respeito, mas o caput do artigo 5º da Constituição Federal veda tratamento[s] desiguais, que não foram observados na decisão desse Tribunal de Contas do Distrito Federal.*

*Além de as imputações de omissões contarem nas mesmas tabelas, os argumentos apresentados pelo **Sr. Pedro Luiz Rennó** são equivalentes aos argumentos apresentados pelos **Srs. Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de Souza, Expedito Apolinário Silva, Luiz Carlos Figueiredo da Silva, Vanda Alves da Rocha.***

*Desta forma, os **Srs. Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de Souza, Expedito Apolinário Silva, Luiz Carlos Figueiredo da Silva, Vanda Alves da Rocha** clamam pelo deferimento do presente recurso de reconsideração, no sentido de equipararem sua penalidade pecuniária aos mesmos valores da multa imposta em desfavor do **Sr. Pedro Luiz Rennó.***

*Com o devido respeito, registra-se que as acusações que recaem sobre os Recorrentes se mostram indevid[as], eis que todos sempre procuraram honrar com todas suas obrigações, tanto é verdade que ao longo de suas vidas funcionais jamais foram advertidos ou acusados de irregularidade.*

*No caso em tela, os Recorrentes sempre exigiram que as empresas contratadas pela Administração Pública cumprissem na íntegra o que havia sido pactuado, tanto é verdade, que determinaram o bloqueio de valores pagos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

*indevidamente, sempre respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e demais princípios administrativos.*

*Cotejando os autos, verifica-se que os contratos n.º 26 e 27/2010 abrangem a limpeza urbana em todo o Distrito Federal, atendendo mais de cinquenta localizações diferentes, o que dificulta a fiscalização por apenas um gestor. Registra-se que esse Tribunal de Fiscalização, aliado às regras exaradas pelo Tribunal de Contas da União, entend[er] que o acúmulo de funções, mesmo não justificando a precariedade no procedimento fiscalizatório, é legal para atenuar a responsabilidade ao agente público, desde que não seja comprovada ação negligente e imprudente do gestor.*

*Assim, **data máxima vênia**, não há motivo jurídico para haver tratamento não isonômico na aplicação da pena pecuniária entre **Pedro Luiz Rennó** com os representados ora Recorrentes **Srs. Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de Souza, Expedito Apolinário Silva, Luiz Carlos Figueiredo da Silva, Vanda Alves da Rocha**.*

### **II - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*Sabendo que o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem a missão de exercer o controle externo da administração dos recursos públicos do Distrito Federal, em auxílio à Câmara Legislativa, zelando pela legalidade, legitimidade, efetividade, eficácia, eficiência e economicidade na gestão desses recursos, suplicando o atendimento do princípio da isonomia, os representados **Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de Souza, Expedito Apolinário Silva, Luiz Carlos Figueiredo da Silva, Vanda Alves da Rocha** solicitamos o tratamento isonômico em relação à pena pecuniária imposta em desfavor **Pedro Luiz Rennó**, requerendo a reconsideração desse respeitabilíssimo Tribunal de Contas do Distrito Federal, no sentido de fixar multa no valor de **R\$ 3.051,11** (três mil cento e cinquenta e um reais e onze centavos).*

*Por fim, caber ressaltar que a decisão desse respeitável Tribunal de Contas do Distrito Federal, de modo geral, gerou insegurança nos servidores da Autarquia na execução dos contratos de limpeza urbana do Distrito Federal, tendo em vista que o montante imputado aos mesmos, como responsáveis solidários, representa até o triplo do patrimônio pessoal conquistado por décadas de trabalho, e os fatos alegados pela Auditoria para responsabilização **não** representam ação ou omissão dolosa por parte dos servidores e, como comprovado pelo arrazoado acima, não houve dano ao erário público”.*

### **Análise**

25. Em síntese, os **Srs. Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

**Souza, Expedito Apolinário Silva e Luiz Carlos Figueiredo da Silva, e a Sra. Vanda Alves da Rocha** questionam a dosimetria da pena pecuniária que lhes foi aplicada, no valor individual de R\$ 6.102,23 (seis mil cento e dois reais e vinte e três centavos), em contraponto à que fora fixada ao **Sr. Pedro Luiz Rennó**, no montante de R\$ 3.051,11 (três mil cento e cinquenta e um reais e onze centavos).

26. Segundo os Recorrentes, a Decisão nº 376/2018 carece de motivação, pecando, também, pela ausência de isonomia entre os responsabilizados, uma vez cotejadas as condutas impugnadas e as defesas então apresentadas pelos servidores.

27. Por conseguinte, pedem os Recorrentes a redução do valor da multa ao mesmo patamar da que fora imposta ao **Sr. Pedro Luiz Rennó**.

28. Para tanto, solicitam a ponderação do Tribunal no tocante às dificuldades à época enfrentadas pelos executores dos Contratos nº 26 e 27/2010, entendendo não configurada a ocorrência de dano ao erário, no caso concreto.

29. De nossa parte, e no tocante à dosimetria da pena aplicada, esclarecemos que tal atividade se insere na estrita competência do Relator dos autos, tendo em conta a gradação estabelecida no RI/TCDF, conforme prescreve o art. 57, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94.

30. Nesse ponto, deve ser observada a motivação deduzida no Voto – GCMA, consoante trecho abaixo reproduzido (fls. 2694 a 2709), que deu lastro à Decisão nº 376/2018:

**“4º.6) Achado 2: falhas na fiscalização e execução dos Contratos nºs 26 e 27/10 resultaram no pagamento de parcelas de serviços sem a devida disponibilização dos mesmos pela contratada**

O subtópico 4º.6 refere-se a falhas encontradas pela equipe de auditoria na fiscalização e execução dos Contratos nºs 26 e 27/10, que ocasionaram o pagamento por serviços não disponibilizados e nem executados pela contratada, como: reserva técnica, coberta parcialmente pelo item serviços diversos; reserva técnica na varrição mecanizada, sem previsão no contrato; veículos, em desacordo com os contratos.

Na visão do ACE, do diretor da 3ªDICONTE, do titular da Secretaria de Contas e do Ministério Público, os defendentes, em sua maioria, não trouxeram elementos capazes de remover as referidas impropriedades, apontadas pela

<sup>5</sup> Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fins fiscais, aos responsáveis por: (...) § 2º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista neste artigo, em função da gravidade da infração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

*auditoria, sugerindo ao Tribunal a procedência e a procedência parcial de algumas defesas e a improcedência de grande parte delas com consequente imputação de débito solidário.*

*Em adendo, o ACE analisou, também, o Ofício nº 856/2014DIGER/SLU (cópia juntada a este feito), por força do disposto no item IV da Decisão nº 1.226/15, relativamente a contestações efetuadas pelo Diretor-Geral do SLU, acerca dos Achados 2 e 3, mantendo o entendimento anteriormente apontado.*

*Vale destacar que, **dentre as alegações, os defendentes ressaltaram que o ressarcimento do prejuízo por eles somente seria devido se tivessem agido com dolo, conforme disposto no art. 183 da LC nº 840/11 e na Decisão nº 1.128/14, o que não ocorreu, segundo eles.***

*A Unidade Técnica, em seu todo, seguida pelo Ministério Público, assinalou, ao contrário, que a responsabilidade civil do servidor, que faz surgir a obrigação de ressarcimento ao erário, decorre, também, de ato culposo, como foi o caso dos defendentes, a teor do citado dispositivo legal, bem como que, embora a Decisão nº 1.128/14 traga a informação de que o ressarcimento não poderia ser estendido a eles, por não ter sido comprovada a má-fé deles, o Tribunal passou a adotar, logo após a edição dessa decisão, entendimento diverso, consoante, p. ex., as Decisões nºs 1.178/14 e 6.109/15, em que foram considerados responsáveis solidários por prejuízos identificados, além dos particulares, servidores públicos, com funções de secretários de governo, diretores de órgãos e executores de contratos, estando, pois, em consonância com o entendimento desta Corte, a imputação de responsabilidade solidária pelo prejuízo, também, aos servidores públicos responsabilizados.*

*Ainda, o Ministério Público alertou para um recente julgado do TCU, consistente no Acórdão nº 1.337/17, que poderia ser aplicado no presente caso, no sentido de se chamar para o pagamento do débito, num primeiro momento, apenas as empresas responsabilizadas, como forma de agilizar o ressarcimento ao erário, dada a maior capacidade de pagamento delas, e somente depois seriam chamados os gestores para pagamento caso essas empresas não efetuassem o recolhimento do débito.*

***No caso específico, em que se examinam os Contratos nºs 26 e 27/10, relativamente ao Achado 2, concordo com a análise e as consequentes sugestões efetuadas uniformemente pelo ACE, diretor, titular da Secretaria de Contas e o Ministério Público, para que o Tribunal considere procedentes algumas defesas, procedentes parcialmente outras e improcedente a maioria delas,***



**basicamente porque, realmente, os defendentes que tiveram suas defesas como parcialmente procedentes e improcedentes não conseguiram afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas por meio do Achado 2 (pagamento indevido de reserva técnica quando o serviço já estava coberto pela rubrica serviços diversos, pagamento indevido de reserva técnica no serviço de varrição mecanizada sem previsão contratual e pagamento indevido por veículos fabricados antes de 2007, em desacordo com o previsto nos contratos).**

Dada a percuente análise realizada, adoto como razões de decidir, pois, o respectivo excerto da Informação nº 177/2016-SECONT/3ªDICONT, com pequenas exceções (texto tachado), que deu origem às referidas sugestões, o qual tenho por reproduzi-lo, a seguir, **para ficar bem claro os motivos que me levam a também concluir pela procedência de algumas defesas, a procedência parcial de outras e a improcedência da maioria delas:**

(...)

Ressalte-se, adicionalmente, que os documentos encaminhados posteriormente pelo Sr. Pedro Luiz Rennó não alteraram meu convencimento acerca da sua responsabilidade.

Quanto à sugestão das Unidades Instrutiva e Ministerial, incluindo o adendo do Parquet, para que o Tribunal considere os agentes públicos responsáveis solidários com a empresa Delta Construções S/A pelo prejuízo identificado nos autos, tenho que não é devida. Embora as informações coligidas ao feito demonstrem que houve falhas na fiscalização e acompanhamento dos Contratos nºs 26 e 27/10 e na liquidação de despesas, as quais contribuíram para a configuração do prejuízo aqui apontado, entendo se deva afastar a solidariedade dos agentes públicos pelo prejuízo, tendo em conta as razões a seguir expostas.

Primeiro porque **a empresa Delta Construções S/A foi a única beneficiária dos pagamentos indevidos, cabendo a ela restituir a quantia auferida, sob pena de configurar o seu enriquecimento ilícito.** Noutro giro, inexistem elementos suficientes para demonstrar que os gestores tenham tirado algum proveito dos atos por eles praticados, o que caracterizaria o dolo. **Devo salientar que a responsabilidade do servidor por prejuízo causado ao erário decorre tanto de ato doloso (em que há má-fé) quanto de ato culposo (mediante negligência, imprudência ou imperícia), omissivo ou comissivo. Apenas no caso concreto a ausência de dolo levou-me a afastar a solidariedade dos gestores.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

**Segundo porque o valor a ser devolvido envolve cifras milionárias (cerca de R\$ 4,5 milhões), e, tendo sido a empresa Delta Construções S/A a única beneficiária, como antes asseverei, seria desarrazoado cobrar de funcionários públicos quantia tão vultosa e que não poderia ser por eles suportada em sua totalidade, ainda que a omissão dos gestores tenha sido determinante para a consolidação do prejuízo.**

Terceiro porque, em caso similar ao aqui tratado, em que se apuravam possíveis prejuízos ao erário em virtude de pagamentos indevidos a empresas prestadores de serviço também ao SLU (Processo nº 10.487/12), o Tribunal, pela Decisão nº 5.174/15, já na fase de chamamento dos responsáveis ao feito, afastou a solidariedade do débito, uma vez que determinou a citação somente da empresa para responder pela importância devida, ao passo que autorizou a audiência dos gestores por descumprimento do Decreto nº 16.098/94, “em decorrência da inobservância dos deveres de fiscalizar e das falhas no controle dos contratos, o que contribuiu para a lesão ao erário, podendo resultar na aplicação de multa, bem como na penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal [...]”. Nesse mesmo sentido, trago como precedentes as Decisões nºs 1.128/14 e 6.098/17, onde o Tribunal afastou a responsabilidade solidária dos agentes públicos no débito apurado.

Quarto porque, consoante se pretende mostrar doravante, há possibilidade de o SLU vir a compensar o dano aqui apurado com valores devidos à empresa Delta Construções S/A.

**Como antes asseverei, os agentes públicos não elidiram as falhas verificadas na fiscalização e acompanhamento dos Contratos nºs 26 e 27/10 e na liquidação de despesas, o que contribuiu para a configuração do dano ao erário. A conduta dos executores e dos titulares de setores do SLU foi descrita nas tabelas 9/12 do relatório de auditoria, que originou este feito (cópias às fls. 45/48), da seguinte forma: ‘omissão em verificar se os termos e condições estipuladas nos contratos estavam sendo observados na execução dos Contratos nºs 26 e 27/10’.**

**Tais fatos caracterizam descumprimento do art. 13, inciso II, e §3º, inciso I5, e do art. 166 do Decreto nº 16.098/94, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, sem imputação de débito, com fundamento no art. 17, III, “b”7, da LC nº 01/94, e sem embargo de aplicar-lhes as sanções previstas no art. 57, incisos II e III8, da LC nº 01/94”. (destacamos)**

31. Portanto, a propósito do quantum fixado a título da multa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

aplicada ao **Sr. Pedro Luiz Rennó**, quer nos parecer que o fato se deve à parcial procedência da defesa apresentada pelo interessado quanto ao Achado 2 (Falhas na fiscalização e execução dos Contratos nº 26 e 27/10; item IV, alínea “b”, da Decisão nº 376/2018), consideração essa não estendida aos demais Recorrentes (item IV, alínea “c”, da Decisão nº 376/2018).

32. Demais, relativamente à alegação dos interessados quanto à inocorrência de prejuízo na execução dos ajustes, o Voto acima transcrito esclarece exatamente o contrário, ao pontuar que “os agentes públicos não elidiram as falhas verificadas na fiscalização e acompanhamento dos Contratos nºs 26 e 27/10 e na liquidação de despesas, o que contribuiu para a configuração do dano ao erário”.

33. A não imputação de débito, no caso concreto, decorreu, essencialmente, da ponderação do Relator de que “o valor a ser devolvido envolve cifras milionárias (cerca de R\$ 4,5 milhões), e, tendo sido a empresa Delta Construções S/A a única beneficiária, como antes asseverei, seria desarrazoado cobrar de funcionários públicos quantia tão vultosa e que não poderia ser por eles suportada em sua totalidade, ainda que a omissão dos gestores tenha sido determinante para a consolidação do prejuízo”.

34. Nesse raciocínio, com todo o respeito, excetuada eventual revisão do cálculo da multa ora aplicada, atividade de competência privativa do Relator do feito (art. 57, § 2º, da LC nº 1/94), não vislumbramos razão para o deferimento do pleito recursal sob exame.

### **Conclusão**

35. Em assim sendo, somos pelo desprovimento do Recurso de Reconsideração interposto, em conjunto, pelos Srs. Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de Souza, Expedito Apolinário Silva e Luiz Carlos Figueiredo da Silva, e pela Sra. Vanda Alves da Rocha contra a Decisão nº 376/2018.

36. Razões recursais apresentadas pela Sra. Marta Rosane Cabral (CPF nº 584.534.231-72) - (fls. 2816 a 2829):

“(…)

### **II.1 - DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

Conforme apresentado nas alegações de defesa, a execução dos contratos foi acompanhada de maneira efetiva pela servidora, ocorrendo a execução dos serviços conforme atestados dos executores, não existindo descontinuidade na execução dos contratos firmados entre o SLU e as empresas contratadas.

(…)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Não havendo conduta por parte da Recorrente que tenha dado causa direta ao dano alegado pelo ACE, não há que se falar em responsabilização civil, em razão de ausência de um dos elementos configuradores. Assim, não é possível se formar o tripé da responsabilidade civil constituído pelos elementos do dano, nexo causal e conduta do agente capaz tendo em vista que os danos causados ao erário não decorreram diretamente de nenhuma conduta da Recorrente.*

*Não houve, por parte da Recorrente, nenhum tipo de enriquecimento ilícito decorrente dos contratos objeto da Tomada de Contas, o que pode ser observado pela ausência de acréscimo patrimonial da Recorrente, bem como pela inexistência de prova de tal enriquecimento nos autos da presente Tomada de Contas.*

*Assim, não é cabível imputá-la o recolhimento da multa no valor de R\$ 6.102,23 (seis mil cento e dois reais e vinte e três centavos), visto que a Recorrente não deu causa direta a nenhum prejuízo suportado pelos cofres públicos e, mesmo que tenha ocorrido algum dano, a Recorrente não se beneficiou em nenhuma medida de possíveis regularidades na execução dos Contratos 26 e 27/10.*

*Com efeito, eventual prejuízo comprovado deve ser reparado por quem se beneficiou dos supostos recursos desviados; devendo a Recorrente ser eximida de qualquer modalidade de multa ou pagamento, pois não houve nenhuma comprovação de má-fé ou conduta delituosa da servidora. Aplicar uma penalidade a um servidor que não agiu com dolo, nem foi negligente, imprudente ou imperito na sua conduta, uma vez que não há prova inequívoca de danos concretos ao erário causados pela Recorrente, é algo que vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*O próprio acórdão cuja reconsideração se busca mediante o presente recurso reconheceu a inexistência de benefício auferido pelos servidores, bem como a ausência de dolo por parte dos mesmos, o que levou ao afastamento da solidariedade entre os servidores e as empresas contratadas:*

*(...)*

*Ainda que tenha havido falha na execução dos contratos, só seria cabível a aplicação de sanção à Recorrente em hipótese de conduta antijurídica que tenha ferido os princípios constitucionais da Administração Pública, bem como má-intenção do servidor.*

*Inexistindo prova de que a Recorrente tenha praticado ato ilegal motivado pela desonestidade e nem de obtenção de vantagem indevida, faz-se necessário o exame da legalidade da conduta da Recorrente à luz dos princípios constitucionais*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

*da proporcionalidade e razoabilidade, sendo desproporcional a aplicação de sanção pecuniária em patamar alto, haja vista a comprovada inexistência de vantagem indevida em razão da função de executora de contratos.*

*Assim pugna a Recorrente pela reconsideração do Acórdão 21/2018, de forma que seja revista pelo Colendo Tribunal de Contas a pena de multa aplicada, para que seja afastada a sua aplicação ou seja suspensa a sua eficácia.*

### **II.II - DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE EXECUTOR**

*O Decreto 16.098 traz, em seu artigo 13, deveres do executor de contratos:*

*(...)*

*Recorrente, como demonstrado em sua defesa, cumpriu os deveres da legislação ora citada referente à supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, observando os termos pactuados no edital de licitação e na planilha de custos aprovada pelo SLU para a realização da medição e pagamento dos serviços contratados.*

*A atuação da Recorrente como executora obedeceu aos deveres exigidos no Decreto 16.098, visto que sempre pautou pelo cumprimento das cláusulas contratuais e honrou os compromissos financeiros imputados ao SLU mediante a prestação de seus serviços.*

*Contudo, ainda que a atuação da servidora seja revestida da probidade exigida no serviço público, não se pode exigir do ser humano capacidade de previsão e de observação de todos os atos concernentes à execução dos contratos celebrados, tendo sido demonstrada em sede de defesa a complexidade e dificuldade na efetiva fiscalização dos contratos, bem como a solicitação feita pela Recorrente de melhores condições de trabalho para acompanhar os serviços de limpeza.*

*Assim, a suposta falha na execução dos serviços corresponde, na verdade, à situação suportada pela Recorrente no que tange às condições precárias de trabalho e nas atribuições exacerbadas, não havendo conduta causadora de dano assim como fora alegado pelo Auditor de Controle Externo em suas informações, tendo a Recorrente agido conforme os preceitos legais.*

### **II.III - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENALIDADE**

*A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece, de forma a garantir a proteção do indivíduo contra arbitrariedades do Estado, os deveres e as garantias individuais. Dentre estas, foram consagrados princípios*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

*norteadores da proteção individual quando do curso do processo, objeto a ser explanado na tese defensiva.*

(...)

*A aplicação da multa no presente caso deve observar, necessariamente, a pessoalidade de cada servidor e a medida de sua culpabilidade para a ocorrência do fato. Para tanto, tais requisitos precisam ser demonstrados de forma pormenorizada, a fim de evitar a injusta condenação e o dano grave ou até permanente ao servidor.*

*A servidora presta serviços ao SLU há, aproximadamente, 24 anos. Tempo este que fora suficiente para demonstrar sua eficiência profissional e seu caráter ético quanto aos bens públicos. Impende destacar que, durante o tempo de serviço, a servidora jamais teria sido parte em qualquer processo administrativo ou tomada de contas especial que pudesse comprometer sua idoneidade.*

*Em sede de alegação de defesa, as fis. 768-794, restou demonstrado que em nada concorreu para que o superfaturamento ocorresse, de forma que todos os deveres enquanto executora do contrato foram cumpridos, como consta em tópico já abordado.*

*Ocorre que o fato restou demonstrado por ato cometido por terceiros já qualificados nos autos, o que não exige a instauração do presente procedimento administrativo disciplinar. Porém, entende a defesa que não há razão de ser da multa em valor exorbitante e insustentável para a servidora, com base em sua conduta ilibada, durante o tempo de serviço e daquilo que fora devidamente provado nos autos, causando sérios danos à sua integridade e do mantimento familiar, uma vez que a diminuição de seus recursos financeiros compromete a subsistência pessoal e do lar.*

*O Estado não tem prerrogativa para diminuir os proventos do indivíduo com base em processo administrativo onde as provas não restaram plenamente evidenciadas. Observa-se, aqui, a arbitrariedade da Administração Pública em detrimento do interesse da servidora.*

*Portanto, merece reforma o entendimento quanto à aplicação da multa, devendo esta penalidade ser extinta ou, caso não se coadune com a tese alegada, que a redução seja efetivada com base no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Resolução nº 296 de 15 de setembro de 2016.*

### **II.IV - DA PERÍCIA PARTICULAR**

*A auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela improcedência da defesa apresentada*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

*pela Recorrente, sugerindo inclusive a responsabilização solidária entre os servidores e as empresas contratadas pelos débitos relativos aos supostos prejuízos ao erário.*

*É importante ressaltar que a sugestão de responsabilização solidária foi afastada pelo Acórdão 21/2018, entendendo os Conselheiros que não é razoável exigir que os servidores respondam pelo pagamento de valores que ultrapassam a cifra dos milhões, sendo "desarrazoado cobrar de funcionários públicos quantia tão vultosa e que não poderia ser por eles suportada em sua totalidade".*

*Assim, uma vez estando demonstrada inconsistência entre o entendimento do Auditor de Controle Externo e os Conselheiros, merece reparo o trabalho realizado pelo ACE, em razão das conclusões produzidas nas informações prestadas pelo Auditor terem desconsiderado fatos imprescindíveis para o deslinde da causa.*

*Inegável a realização de nova perícia, para se obter novos esclarecimentos acerca dos fatos que embasaram a conduta imputada à Recorrente, visto existir acervo fático-probatório contrário às conclusões da Secretaria Geral de Controle Externo proferidas a respeito da Recorrente.*

*Tendo em vista inexistir previsão legal no Regimento Interno do TCDF acerca da vinculação dos resultados obtidos pelo Auditor de Controle Externo, bem como acerca da impossibilidade de realização de perícia pela parte, requer a Recorrente, a realização de perícia particular a ser realizada por profissional técnico habilitado nomeado pela parte, com a consequente dilação de prazo pelo período de 60 dias para apresentação de manifestação pelo perito contratado.*

### **III- PEDIDOS**

*Ante todo o exposto, requer:*

- 1. Seja determinada a realização de nova perícia por profissional nomeado pela parte, para que possam ser prestados novos esclarecimentos acerca do acervo fático-probatório que envolve a presente TCE;*
- 2. Seja concedida a dilação de prazo pelo período de **60 dias** para manifestação das conclusões obtidas na perícia particular;*
- 3. Seja conhecido e provido o presente recurso, para reconsiderar a decisão que culminou na penalidade de multa no valor de R\$ 6.102,23 (seis mil cento e dois reais e vinte e três centavos), dispensando a sua aplicação à Recorrente;*
- 4. Caso não entendam os Conselheiros pelo*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica \_\_\_\_\_

*afastamento da multa, que seja ela revista de ofício pelo Tribunal para fins de fixação em patamar mínimo, consideradas as condições particulares da Recorrente”.*

### **Análise**

37. Em suma, a **Sra. Marta Rosane Cabral** alega a inexistência de enriquecimento ilícito por parte dos executores dos Contratos nº 26 e 27/2010, haja vista que não deram causa direta ao prejuízo apurado nos autos.

38. Daí, no entendimento da Recorrente, não ser cabível a imputação da multa no valor de R\$ 6.102,23 (seis mil cento e dois reais e vinte e três centavos).

39. A interessada argumenta, ainda, ter obedecido aos comandos do Decreto nº 16.098/1994, por ocasião do desempenho dos deveres de executor de contrato, não se podendo “exigir do ser humano capacidade de previsão e de observação de todos os atos concernentes a execução dos contratos celebrados, tendo sido demonstrada em sede de defesa a complexidade e dificuldade na efetiva fiscalização dos contratos, bem como a solicitação feita pela Recorrente de melhores condições de trabalho para acompanhar os serviços de limpeza”.

40. Alternativamente, a Recorrente pleiteia a redução da multa ora aplicada, em patamar mínimo, à luz do princípio da individualização da pena, tendo em conta a repercussão de “sérios danos à sua integridade e do mantimento familiar, uma vez que a diminuição de seus recursos financeiros compromete a subsistência pessoal e do lar”.

41. Em acréscimo, ao refutar as conclusões da auditoria, a interessada pede a realização de perícia particular, “a ser realizada por profissional técnico habilitado nomeado pela parte, com a consequente dilação de prazo pelo período de 60 dias para apresentação de manifestação pelo perito contratado”, a fim de “se obter novos esclarecimentos acerca dos fatos que embasaram a conduta imputada a Recorrente, visto existir acervo fático-probatório contrário as conclusões da Secretaria Geral de Controle Externo proferidas a respeito da Recorrente.”

42. A nosso ver, ainda que nos mostremos sensíveis às alegações recursais sob exame, principalmente as relativas ao comprometimento da renda destinada à manutenção familiar da Recorrente, uma vez concretizada a penalidade ora aplicada, entendemos, como destacado linhas acima, que a ocasional revisão do quantum da multa fixada pelo Acórdão nº 21/2018 compete privativamente ao Relator dos autos, de acordo com o que prescreve o § 2º do art. 57 da LC nº 1/94.

43. Demais, no intuito de evitar repetição de argumentos, e no que interessa ao exame das presentes razões recursais, chamamos a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: \_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
Rubrica

atenção para o trecho do Voto – GCMA (fls. 2694 a 2709), acima transcrito (parágrafo 30 desta Informação), o qual traz toda a motivação que deu suporte à Decisão nº 376/2018, considerando, especificamente, que “os agentes públicos não elidiram as falhas verificadas na fiscalização e acompanhamento dos Contratos nºs 26 e 27/10 e na liquidação de despesas, o que contribuiu para a configuração do dano ao erário”, e que “o valor a ser devolvido envolve cifras milionárias (cerca de R\$ 4,5 milhões), e, tendo sido a empresa Delta Construções S/A a única beneficiária, como antes asseverei, seria desarrazoado cobrar de funcionários públicos quantia tão vultosa e que não poderia ser por eles suportada em sua totalidade, ainda que a omissão dos gestores tenha sido determinante para a consolidação do prejuízo”.

44. Ainda, restou comprovado, no curso deste processo, que, se a fiscalização a cargo dos executores dos contratos houvesse ocorrido a contento, o dano ao erário não teria se concretizado, sendo as razões recursais apoiadas em alegações desprovidas de evidências ou argumentos que constituam contraprova ao prejuízo demonstrado e reconhecido pelo Tribunal – dano esse que, dadas as circunstâncias do caso concreto, deixou-se de imputar à recorrente.

45. No que toca à individualização da pena, há que se ter em conta que, nos termos do voto condutor da Decisão impugnada, condutas equiparáveis foram tratadas de maneira idêntica, assim como a conduta reputada díspar, atribuída ao senhor Pedro Luiz Rennó, foi apenada de maneira distinta, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio da isonomia, que prescreve o tratamento igual aos que agirem igualmente e desigual aos que agirem desigualmente. Merece nota, também, a consideração da Recorrente de que a sanção foi aplicada em patamar elevado, o que não encontra respaldo nos fatos, na medida em que a multa aplicada corresponde a menos de 20% (vinte por cento) do máximo previsto no art. 1º da Portaria TCDF nº 399/2016 c/c art. 272, II e III, do Regimento Interno.

46. Quanto ao pedido de perícia particular, a própria interessada reconhece a inexistência de permissivo regimental, no âmbito do TCDF. De todo modo, vale consignar que o TCDF vem rejeitando pleitos semelhantes, a exemplo da Decisão nº 2661/2018 (Processo nº 38174/2011), justamente ao argumento de que a Lei Orgânica que rege esta Corte não lhe atribui competência para determinar a realização de prova pericial, sendo facultada à parte, no exercício de seu direito de defesa, a apresentação de documentos, laudos e argumentos com potencial eficácia sobre os fatos apurados. Assim, não sendo possível acatar o requerimento da ora recorrente e não tendo esta juntado elementos hábeis a alterar o entendimento plenário, nossa sugestão é pelo indeferimento do pleito recursal.

47. A propósito de eventual “inconsistência entre o entendimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



do Auditor de Controle Externo e os Conselheiros”, conforme ressalvado pela Recorrente, o Regimento Interno do TCDF esclarece, verbis:

“Art. 64. O relatório e voto ou a proposta de decisão do relator são partes essenciais integrantes das deliberações do Tribunal, observados os seguintes critérios: I - do relatório constarão a descrição do assunto, as sugestões da equipe de fiscalização ou do servidor responsável pela análise do processo, o resumo do teor dos despachos das chefias das unidades de apoio envolvidas e a síntese do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal; II - do voto ou proposta de decisão constarão os fundamentos utilizados e a conclusão.”

48. Por conseguinte, uma vez prolatada a decisão plenária, são os fundamentos dela constantes que vinculam o Tribunal, restando superadas, em regra, ocasionais e naturais divergências quanto ao entendimento defendido pela instância técnica.

49. Nesse diapasão, neste caso concreto, não avistamos razões para o deferimento dos pedidos formulados pela Recorrente.

### Conclusão

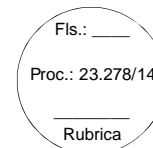
50. Em assim sendo, somos pelo desprovimento do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Marta Rosane Cabral** contra a Decisão nº 376/2018.”

8. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal:

I) negar provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos contra a Decisão nº 376/2018 pelos Srs. Eurípedes Carvalho da Silva (CPF nº 226.251.515-87), Francisco Silva Santos (CPF nº 151.359.501-68), Pedro Luiz Rennó (CPF nº 516.703.566-04), pela Sra. Marta Rosane Cabral (CPF nº 584.534.231-72) e, em conjunto, pelos Srs. Daniel Pereira Rocha (CPF nº 222.442.201-68), Delival Lemos de Souza (CPF nº 142.123.822-53), Expedito Apolinário Silva (CPF nº 210.247.901-34) e Luiz Carlos Figueiredo da Silva (CPF nº 371.941.431-00), e pela Sra. Vanda Alves da Rocha (CPF nº 247.939.301-15);

II) deferir o pedido dos Srs. Eurípedes Carvalho da Silva (CPF nº 226.251.515-87), Francisco Silva Santos (CPF nº 151.359.501-68), Pedro Luiz Rennó (CPF nº 516.703.566-04) de parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão nº 21/2018, com fundamento nos artigos 214 e 215 do RI/TCDF, observadas as disposições do artigo 119, incisos I e II, da LC nº 840/2011;

III) dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida aos nominados Recorrentes e respectivos representantes legais;



*IV) restituir o feito ao NUREC para os devidos registros e posterior encaminhamento à Secretaria de Contas para as demais providências cabíveis.”*

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 44/2019-G4P (fls. 2.865/2.884), de 11.2.2019, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, aquiesce à proposta da Unidade Instrutória.

É o Relatório.

**DIGITALIZADO**



## VOTO

10. Nesta fase, analisa-se o mérito dos Recursos de Reconsideração interpostos em face da Decisão nº 376/18-CMA que julgou irregulares, sem imputação de débito<sup>4</sup>, as contas dos executores dos Contratos nºs 26 e 27/10<sup>5</sup>, aplicando-lhes multa individual na forma a seguir (Acórdão nº 21/2018), por terem efetuado pagamento de parcelas de serviços sem a devida disponibilização dos mesmos pela contratada:

- Srs. Eurípedes Carvalho da Silva, Francisco Silva Santos, Expedito Apolinário Silva, Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de Souza, Luiz Carlos Figueredo da Silva, Vanda Alves da Rocha e Marta Rosane: **R\$ 6.102,23** (seis mil, cento e dois reais e vinte e três centavos);
- Sr. Pedro Luiz Rennó: **R\$ 3.051,11** (três mil, cinquenta e um reais e onze centavos).

11. O Corpo Técnico, com aquiescência do **Parquet** especializado, sugere o desprovinimento dos apelos.

12. Passa-se à apreciação da matéria.

13. O argumento dos **Srs. Eurípedes Carvalho da Silva, Francisco Silva Santos e Pedro Luiz Rennó** de ausência de capacitação ou treinamento para atuação como executores de contrato não merece prosperar. Não há nos autos qualquer prova das dificuldades encontradas pelos responsáveis no exercício de suas funções.

14. Da mesma forma devem ser rejeitadas as alegações dos **Srs. Expedito Apolinário Silva, Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de Souza, Luiz Carlos Figueredo da Silva e Vanda Alves da Rocha**, que questionam acerca da dosimetria da pena pecuniária e pleiteiam a equiparação àquela aplicada ao Sr. Pedro Luiz Rennó.

15. A penalidade a eles imposta está dentro dos limites estipulados pelo Regimento Interno desta Corte e a diferença do valor da sanção advém da procedência parcial da defesa apresentada pelo Sr. Pedro

<sup>4</sup> O débito de R\$ 5.105.521,40 (valor atualizado em maio de 2016) foi imputado à empresa Delta Construções S.A.

<sup>5</sup> Celebrados com a empresa Delta Construções S/A. (fls. 4/51 e 52/96, respectivamente, do Anexo V do Processo nº 13.265/12).



Luiz Rennó com relação ao Achado 2<sup>6</sup> do Relatório de Auditoria<sup>7</sup>. Consideração que não foi estendida aos demais recorrentes.

16. Quanto ao arrazoado da **Sr<sup>a</sup>. Marta Rosane Cabral** - inexistência de enriquecimento ilícito por parte dos executores -, o assunto foi devidamente ponderado pelo Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, condutor da Decisão nº 376/18. Por oportuno destaca-se o seguinte fundamento de seu Voto para não responsabilizar os agentes públicos pelo débito apurado:

*“Primeiro porque a empresa Delta Construções S/A foi a única beneficiária dos pagamentos indevidos, cabendo a ela restituir a quantia auferida, sob pena de configurar o seu enriquecimento ilícito. [...]*

*Segundo porque o valor a ser devolvido envolve cifras milionárias (cerca de R\$ 4,5 milhões), e, tendo sido a empresa Delta Construções S/A a única beneficiária, como antes asseverei, seria desarrazoado cobrar de funcionários públicos quantia tão vultosa e que não poderia ser por eles suportada em sua totalidade, ainda que a omissão dos gestores tenha sido determinante para a consolidação do prejuízo” (grifei)*

17. No que tange à solicitação de perícia particular, o pleito da recorrente não poderá ser atendido, haja vista a ausência de amparo regimental<sup>8</sup>.

18. Por fim, cumpre realçar que os pedidos de parcelamentos feitos por alguns responsáveis devem ser avaliados pelo Relator original, conforme bem ponderou o Órgão Ministerial (§14 do Parecer nº 44/2019-G4P).

Assim sendo, de acordo com os Pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. negue provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Eurípedes Carvalho da Silva (fls. 2751/2753), Francisco Silva Santos (fls. 2754/2755), Pedro Luiz Rennó (fls. 2760/2762), Exedito Apolinário Silva, Daniel Pereira Rocha, Delival Lemos de Souza, Luiz Carlos Figueiredo da Silva e Vanda Alves da Rocha (fls. 2765/2773) e Marta Rosane Cabral (fls. 2816/2828), mantendo íntegros

<sup>6</sup> Falhas na fiscalização e execução dos Contratos nº 26 e 27/10

<sup>7</sup> Processo 13.265/12

<sup>8</sup> Pedidos semelhantes também já foram rejeitados pela Corte: Decisão nº 2.661/18-CPM (Processo nº 38.174/11), Decisão nº 1.150/17-CPM (Processo nº 2.061/96), dentre outras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 23.278/14  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

os termos da Decisão nº 376/18 e do Acórdão nº 21/2018;

II. dê conhecimento da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes e aos seus respectivos representantes legais;

III. autorize o retorno dos autos ao Procurador vinculado na fase ordinária e, na sequência, ao Relator original dos autos para pronunciamento acerca do pleito de parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão nº 21/18 aos Srs. Eurípedes Carvalho da Silva, Francisco Silva Santos e Pedro Luiz Rennó

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
Conselheiro – Relator

Distribuição de cópias antecipadas

**DIGITALIZADO**